

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Projeto de Lei 493 de 2007

(Apenso o PL 594 de 2007)

Dispõe sobre a organização e regulação do mercado de carbono na bolsa de valores do Rio de Janeiro através da geração de Redução Certificada de Emissão – RCE em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo- MDL.

Autor: Deputado Eduardo Gomes

Relator: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Declaração de Voto do Deputado Iran Barbosa

As ações decorrentes do atual modelo econômico e das atividades industriais estão provocando alterações na biosfera, tendo como resultado o aumento da concentração de Gases de Efeito Estufa, GEE, na atmosfera medido no período de 1750, revolução industrial, até 1998, patamar de estabilização industrial, economia em pleno emprego, dos países desenvolvidos. Esta alteração de GEE na atmosfera do planeta terá como efeito um aumento da temperatura média planetária na ordem de 1,4 até 5,8° C nos próximos 100 anos, de acordo com o Painel Intergovernamental de Mudanças do Clima, IPCC, em estudo publicado no ano de 2001. É relevante lembrar que são considerados GEE's os gases dióxido de carbono, CO₂, metano, CH₄, óxido nitroso, N₂O, heptafluoreto de enxofre, SF₆, e as famílias dos perfluorcarbonos, compostos completamente fluorados, em especial perfluorometano, CF₄, e perfluoretono, C₂F₆, e hidrofluorcarbonos, HFCs. Com efeito, as nações do mundo em 1992, durante a Rio 92, estabeleceram a Convenção do Clima, tendo como objetivo principal o estabelecimento de metas de redução e estabilização das emissões dos GEE's, com o intuito de combater as ameaças das mudanças climáticas que, fatalmente, irão por em perigo a segurança alimentar mundial, os ecossistemas, a saúde humana e a própria permanência do homem no planeta terra. Neste diapasão em 1997 foi negociado o Protocolo de Kyoto, estabelecendo limites de emissão dos GEE's dos países desenvolvidos. O protocolo de Kyoto entrou em vigor no ano de 2005, sem o apoio dos EUA, um dos maiores poluidores do planeta. É relevante salientar que o referido protocolo dividiu as nações do mundo em países investidores, anexo I, e países hospedeiros em desenvolvimento. Salientamos que os países do anexo I possuem metas de redução enquanto os países em desenvolvimento não. Isso se dá pelo fato de que o princípio basilar do protocolo de Kyoto é o da responsabilidade comum, porém diferenciada. Assim os países que não constam no anexo I podem ter mais flexibilidade nos seus projetos de desenvolvimento, porém, compromissados à utilização de tecnologias ambientalmente saudáveis.

O protocolo estabeleceu três mecanismos internacionais de mercados inovadores, quais sejam:

- Comércio de Emissões, CE;
- Implementação Conjunta, IC;
- Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, MDL.

Estes mecanismos têm como objetivo proporcionar que os países do anexo I possam minimizar seus custos para alcançar suas metas de redução de GEE's, diminuindo as emissões em países cujo custo marginal de abatimento seja menor do que em país de origem da emissão. Neste contexto o MDL possui uma particularidade, qual seja, a finalidade de contribuir para o desenvolvimento sustentável dos países em desenvolvimento. Destarte, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, MDL, do protocolo de Kyoto configura-se como uma oportunidade para o Brasil alavancar os recursos financeiros necessários para projetos de desenvolvimento sustentável e, por conseguinte, proporcionar um maior conhecimento científico sobre o tema e incrementar o desenvolvimento tecnológico nacional.

O Brasil tem como vocação para projetos do MDL os ligados a:

- Geração de energia limpa;
- Agricultura e florestas;
- Resíduos sólidos urbanos.

Com o objetivo de regulamentar, no Brasil, o mercado de Carbono o Deputado Eduardo Gomes, PSDB/TO, apresentou o PL 493 de 2007, tendo apenso a este o PL 594 de 2007 de autoria do Deputado Carlos Souza, PP/AM. Os projetos guardam semelhanças, mas diferem na medida em que o PL principal intenta regulamentar o mercado de carbono tendo vistas a comercialização dos créditos de carbono na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, enquanto o apenso não trata de um nicho de mercado específico. Na comissão de Meio ambiente foi apresentado parecer favorável a ambas as propostas na forma de um substitutivo de autoria do deputado Mendes Thame, PSDB/SP.

O substitutivo aos Projetos em estudo, traz o âmago dos dois projetos, a natureza jurídica das RCE's, e da melhor forma ao seu objetivo. Com efeito o Substitutivo considera que as Reduções Certificadas de Emissões (RCE) possam ser negociadas como ativo financeiro em bolsa de mercadorias e futuros, bolsa de valores ou entidades de balcão organizado autorizadas a funcionar pela Comissão de valores Mobiliários, CVM. Como podemos notar o substitutivo traz novos elementos para a definição da natureza jurídica dos Créditos de Carbono. A opção do relator, foi a de manter o pensamento inicial dos PL originais que é a de configurar a RCE como ativo financeiro. Desta forma vale uma breve explanação à luz do direito privado. De acordo com as bases deste ramo do Direito, bens são valores materiais ou imateriais, que podem ser objeto de uma relação de direito. Desta forma os bens podem abranger coisas corpóreas e incorpóreas, ou seja, podem ser tangíveis ou intangíveis. Neste contexto os bens corpóreos são aqueles que têm existência física, ao passo que os bens incorpóreos "não têm existência tangível. São direitos das pessoas sobre as coisas, sobre o

produto de seu intelecto, ou em relação a outra pessoa, com valor econômico: direitos autorais, créditos, invenções".

Isto é, os bens incorpóreos são aqueles que, apesar de não terem existência física, interessam ao mundo jurídico, sobretudo por apresentarem valor econômico para os seres humanos.

A partir de tais definições, pilares do ramo do direito privado que cuida do estudo das coisas, podemos classificar os "Créditos de Carbono" como bens incorpóreos, imateriais ou intangíveis, tendo em vista que estes não têm existência física, mas são reconhecidos pela ordem jurídica, Protocolo de Kyoto, tendo valor econômico a humanidade, uma vez que são passíveis de negociação.

Portanto, pode-se afirmar, que os "Créditos de Carbono" caracterizam-se como:

- 1 - direitos de seus detentores, ou seja, ativos intangíveis puros, ou;
- 2 - forma de derivativos, ativos financeiros.

Assim podemos notar que há duas linhas de pensamentos para a natureza jurídica de uma RCE: a que a considera um intangível puro e a que a considera um valor mobiliário. Com efeito os derivativos **são ativos financeiros ou valores mobiliários** cujo valor e características de negociação derivam do ativo que lhes serve de referência, de tal forma que nas operações no mercado financeiro envolvendo derivativos, o valor das transações deriva do comportamento futuro de outros mercados, como o de ações, câmbio ou juros.

Significa dizer que o Mercado de Derivativos é o mercado no qual a formação dos preços deriva dos preços do mercado à vista. Neste universo, podemos identificar os mercados futuros, os mercados a termo, os mercados de opções e o mercado de *swaps*.

Vale lembrar que o substitutivo autoriza a negociação destas RCE's na forma de ativo financeiro, que é o mercado no qual a formação de seus preços deriva dos preços do mercado à vista, com regulação do Estado.

Já o conceito de intangível puro trata a comercialização das RCE como uma operação de compra e venda, não sendo necessário a presença do estado como regulador da transação.

É relevante lembrar que a natureza jurídica das RCE's é que dará, ou não, a viabilidade da sua negociação em sistemas de bolsa seja de mercado futuro, valores ou balcão organizado. Assim, vale um exercício sobre a tributação incidente sobre as RCE's em considerando-as como ativo financeiro, ou seja um valor mobiliário, conforme estabelece a Lei 6385 de 1976.

Desta forma, podemos aferir que teremos três tipos de incidência tributária no conceito aderido pelo relator às RCE's:

- 1 - Imposto de renda da Pessoa Jurídica, IRPJ;
- 2 - Contribuição Social Sobre o Lucro, CSLL;
- 3 - Imposto sobre Operações financeiras, IOF.

Aliás, é relevante lembrar que cada tonelada de GEE, Gás de Efeito Estufa, capturado ou não emitido ao meio ambiente, equivale a uma RCE, e que cada RCE irá gerar um crédito de carbono. Atualmente o preço de mercado de uma RCE é de 2 a 4 Euros, para projetos florestais e de 10 a 15 Euros para projetos da área de energia. Desta forma podemos fazer um exercício fiscal na operação de uma RCE, proveniente de projeto de florestal com o custo na ordem de 4 Euros por RCE, dando as seguintes alíquotas, conforme legislação tributária em vigor:

- IRPJ = 15% sobre o lucro real, presumido ou apurado, podendo ter um adicional de 10% na parcela que exceder 20 mil Reais pelo número dos meses da apuração do lucro real;

- CSLL= 9% com a mesma regra para tributação do IRPJ que exceder 20 mil Reais;
- IOF= 1,25 % ao dia sobre o valor da operação de crédito.

Aplicando-se as alíquotas em vigor temos que para cada 4 Euros em RCE o investidor irá pagar , aproximadamente, 2,46 Euros de impostos. Tal carga tributária poderá matar a negociação de RCE's no Brasil. Neste diapasão, o governo federal editou, em 2004, a MP 206, convertida na Lei 11.033/04, que, dentre outros assuntos, tratou da isenção do IR na fonte e na declaração de reajuste anual a remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário. Neste contexto devemos buscar saída semelhante para as RCE's.

Além desta questão, temos que o artigo 2º do substitutivo traz um parágrafo único, que ao nosso ver, é pernicioso ao trâmite existente para a certificação da RCE previsto no Protocolo de Kyoto. Diz o texto:

Parágrafo único. A RCE referida no caput deve ser certificada por Entidade Operacional Designada (EOD) credenciada pelo Conselho Executivo do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), designada pela COP e registrada junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

É de conhecimento meridiano que a certificação da RCE constitui-se em 6 etapas distintas para a validação e registro e não em três , conforme prevê o referido parágrafo. Ademais, não cabe a CVM torna-se instância de validação de projetos de RCE, pois a sua atribuição, que é prevista na lei 6385 de 1976, entre outras é a de fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários. Como podemos notar não cabe a CVM atuar como instância de validação de projetos de MDL, sendo certo que esta função é de competência do comitê executivo do MDL.

Entendemos que o PL é de fundamental importância, pois já há em andamento várias transações envolvendo as RCE's no Brasil sem o seu devido marco legal. Desta forma sugerimos algumas mudanças ao texto do substitutivo que submetemos ao relator para sua apreciação, e sujeitamos o nosso voto favorável à proposição em tela à aceitação por parte do relator das sugestões que se seguem.

Sala das comissões 24 de setembro de 2007.

Iran Barbosa
Deputado Federal PT/SE

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Projeto de Lei 493 de 2007
(Apenso o PL 594 de 2007)

Dispões sobre a organização e regulação do mercado de carbono na bolsa de valores do Rio de Janeiro através da geração de Redução Certificada de Emissão _ RCE em projetos de Mecanismo de desenvolvimento Limpo-MDL.

Autor: Deputado Eduardo Gomes

Relator: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Sugestões de emendas do deputado Iran Barbosa ao substitutivo ao PL 493 de 2007 e seu apenso.

- **Sugestão 1:**

Dá-se ao parágrafo único do artigo 2º a seguinte redação:

Parágrafo único. A RCE referida no *caput* deve ser certificada por Entidade Operacional Designada (EOD) credenciada pelo Conselho Executivo de Mecanismo de desenvolvimento Limpo, sendo obrigatórias as seguintes etapas de validação:

- I. concepção do projeto;
- II. validação e aprovação do projeto;
- III. registro do projeto;
- IV. monitoramento da atividade de projeto durante sua realização;
- V. Verificação e certificação do projeto;
- VI. Emissão das Reduções Certificadas de Emissão.

- **Sugestão 2:**

Acrescente-se § 1º , renumerando-se os demais, ao artigo 3º com a seguinte redação:

Arti 3º

§ 1º As RCE's estão sujeitas aos ditames da Lei 6385 de 1976 quando ofertadas publicamente.

- **Sugestão 3:**

Acrescente-se artigo 4º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art 4º. As operações de RCE são isentas de tributação de qualquer natureza.

Sala das comissões 24 de setembro de 2007.

Iran Barbosa
Deputado Federal PT/SE